



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 1050

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	„ 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 45\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 21-ix-1924, têm 40 por cento de abatemento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:380 — dá nova redacção á alínea d) do artigo 5.º e substitui o artigo 58.º do regulamento das Ordens Portuguezas.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:034 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal de Vouzela.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:268, que estabelece as condições em que deve ser feita a administração e venda das propriedades do Estado sitas nos concelhos de Ponta do Sol e do Funchal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:381 — Manda proceder immediatamente á reorganização administrativa da colónia de Angola, com o fim de reduzir as suas despesas, e estabelece as medidas do ordem immediata, tanto para o pagamento dos débitos em aberto, como para a diminuição do deficit do ano económico corrente.

Rectificação ao decreto n.º 19:369, que prorroga por um ano os contratos dos serviços que o desejem e se encontrem trabalhando na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:382 — Dispensa da prestação de exames de habilitação para o exercício da profissão médica os individuos de nacionalidade portugueza diplomados em medicina por Universidades estrangeiras que prestaram serviços profissionais médicos na passada Grande Guerra.

Decreto n.º 19:383 — Determina que sejam de carácter permanente as disposições do decreto n.º 18:704, que regula o pagamento de vencimentos dos professores agregados ou efectivos dos liceus do continente nomeados efectivos para os liceus de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal.

Decreto n.º 19:384 — Determina que os Exames de Estado de educação física relativos á época extraordinária designada pelo § 2.º do artigo 37.º do decreto n.º 18:973 possam realizar-se até o fim do mês de Março do ano corrente, e regula a constituição do júri dos mesmos Exames — Indica os pontos sobre os quais deve visar o interrogatório.

Decreto n.º 19:385 — Transfere, modifica e reforça várias verbas do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 5.º do capítulo I do regulamento das Ordens Portuguezas, aprovado por decreto n.º 16:449, de 30 de Janeiro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

d) Pronunciar-se sobre as propostas que lhe são submetidas, e das resoluções dar comunicação aos Ministros proponentes, devendo fundamentá-las, e quando estes se não conformem, no caso de rejeição ou de adiamento de resolução, por qualquer motivo, poderão submeter as propostas a Conselho de Ministros, que com o seu parecer as enviará ao Presidente da República, que resolverá em última instância.

Art. 2.º O artigo 58.º do capítulo x do mesmo regulamento é assim substituído:

Artigo 58.º Com a publicação do presente diploma cessam as funções dos chanceleres e vogais das respectivas Ordens, devendo as novas nomeações ser feitas dentro do prazo de trinta dias.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Arnaldo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:380

Portaria n.º 7:034

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

Tendo em vista o parecer da secção do heráldica da Associação dos Arqueólogos Portuguezes e atendendo ao

que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Vouzela, distrito do Viséu: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele município seja a seguinte: De negro com uma torre torreada de ouro aberta e iluminada de vermelho, sobre um monte de verde realçado de negro cortado por uma faixa onçada de azul orlada de prata. A torre acompanhada por dois crescentes de prata encimados cada um por uma estrela de cinco pontas do mesmo metal. Em chefe um sol de ouro e uma lua de prata. Coroa mural de quatro torres de prata. Listel branco com letras pretas. Bandeira esquartelada de amarelo e vermelho. Cordões e borlas de ouro e vermelho. Lança e haste de ouro.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:268

Tendo a prática demonstrado a conveniência de se modificar o regulamento aprovado pelo decreto n.º 15:174, de 14 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que estabelece as condições em que deve ser feita a administração e venda das propriedades do Estado, sitas nos concelhos da Ponta do Sol e do Funchal, do distrito do Funchal, o qual é a seguir publicado e faz parte integrante deste decreto com força de lei.

Art. 2.º As propriedades referidas no artigo anterior são as adquiridas à firma A. Giorgi & C.ª, por virtude do decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, e da escritura de 26 de Janeiro de 1928, celebrada, no Funchal, nas notas do notário João Valentim Pires, rectificada e esclarecida por escritura de 7 de Março de 1929, celebrada nas notas do referido notário, e as adquiridas ao Príncipe Frederico Carlos de Hohenlohe, por virtude da lei de 3 de Novembro de 1909 e da escritura de 19 de Janeiro de 1910, celebrada no Funchal, nas notas do notário Jacinto Augusto de Bettencourt, e que são conhecidas por «bens dos Sanatórios da Madeira».

Art. 3.º Os arrendamentos das propriedades mencionadas no artigo anterior obedecerão às prescrições especiais consignadas no regulamento aprovado pelo presente decreto, não sendo, conseqüentemente, aplicável a esses arrendamentos a legislação geral vigente sobre esta matéria.

Art. 4.º Não é aplicável à divisão e à transmissão das propriedades de Estado designadas nos artigos 1.º e 2.º o disposto no artigo 107.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º São mantidos todos os actos praticados em execução do regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 15:174, de 14 de Março de 1928.

Art. 6.º Serão considerados créditos privilegiados os que forem concedidos por quaisquer entidades a favor dos parceiros agrícolas, ou dos proprietários da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, para fins agrícolas ou pecuários.

§ 1.º Os encargos anuais destes créditos não poderão exceder 10 por cento.

§ 2.º Os credores privilegiados poderão colher os frutos pendentes enquanto não estiver paga a dívida, creditando os devedores pela importância dos ditos frutos, cujo preço será calculado pelo do mercado na ocasião da colheita.

§ 3.º Não será permitido ao devedor, enquanto não tiver paga a dívida, arrancar as árvores ou plantas que se tiver obrigado a cultivar, nem alienar os animais que tiver adquirido por empréstimo sem autorização do credor, que poderá tomar conta das terras e dos animais até pleno pagamento do seu crédito, caso o devedor não cumpra o contrato que tiver assinado.

Art. 7.º São cedidas para exercício do culto, a favor da diocese do Funchal, as capelas denominadas Nossa Senhora da Conceição ou Santo Espírito, no sítio da Carreira, na Lombada dos Esmeraldos, concelho da Ponta do Sol; e Santo Amaro, no dito sítio da Lombada, com os seus anexos.

Art. 8.º São cedidas, a favor do Ministério das Colónias, para os fins designados no decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, as ruínas do antigo solar do Conde de Carvalhal, na Lombada dos Esmeraldos, e a cerca anexa com as respectivas águas.

Art. 9.º Os bens a que se referem os artigos 7.º e 8.º deste decreto, reverterão à posse da Fazenda Nacional, sem direito a indemnizações por quaisquer bemfeitorias, se não tiverem a aplicação para que são concedidos.

Art. 10.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a administração, venda, arrendamento e conservação dos prédios do Estado na região da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, no concelho da Ponta do Sol, e dos bens dos Sanatórios da Madeira ainda na posse do Estado, e que faz parte integrante do decreto n.º 19:268.

Artigo 1.º As propriedades rústicas e urbanas do Estado na Lombada dos Esmeraldos e no Lugar de Baixo, assim como as que faziam parte dos Sanatórios da Madeira, serão alienadas no mais curto espaço de tempo, nas condições fixadas neste regulamento, e poderão ser arrendadas, enquanto se não realizarem as vendas, conforme vai determinado adiante.

Art. 2.º Os terrenos serão vendidos com os direitos às águas de irrigação que lhes são inerentes.

§ 1.º Os proprietários dos terrenos organizar-se-hão imediatamente em sociedade de heréus das levadas e nomearão as respectivas comissões administrativas, segundo o costume da Ilha da Madeira.

§ 2.º Para garantir os caudais das levadas existentes será reservada uma área de terreno em volta das fontes e nascentes que alimentam as referidas levadas, a qual será vendida de preferência aos heréus respectivos. Para se exercer este direito de opção serão as comissões administrativas das levadas convidadas a declarar se concor-